



## ANÁLISE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DO CONTRATO DE VESTING NA ESTRUTURAÇÃO DAS STARTUPS

ARAN, Alana Thaís<sup>1</sup>  
SOUZA, Ieda Maria Berger<sup>2</sup>

### RESUMO:

A pesquisa aborda a possibilidade de obter legitimidade jurídica ao contrato de *vesting* frente às *startups* por meio da aplicação dos institutos existentes no Direito, bem como de alguns modelos empresariais que podem ser utilizados para isso. Nessa perspectiva, buscou-se, por meio da análise jurídica pertinente aos princípios, legislação, jurisprudência e em demais artigos científicos, entendimento sobre o conceito legal atribuído às *startups*, como é realizado o contrato de *vesting* e a aplicação propriamente dita do contrato de *vesting* nas *startups*. O problema acerca do tema envolve como o contrato de *vesting* pode conferir segurança jurídica para as *startups*. A provável solução deste trabalho consiste em hipóteses, sendo estas explanadas e justificadas. Dessa forma, por meio de pesquisas na doutrina, na Constituição Federal, em leis e artigos, é que se consolida o aprofundamento nas questões jurídicas relacionadas às *startups*. Igualmente, a fundamentação teórica foi inteiramente baseada em citações de doutrinas, artigos e leis do ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito das *Startups*, segurança jurídica, contratos atípicos, *vesting*, mecanismos.

## LEGAL ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE VESTING CONTRACT IN THE STRUCTURING OF STARTUPS

### ABSTRACT:

The research explains the possibility of obtaining legal legitimacy for the *vesting* contract in front of *startups* through the application of the existing law institutes, as well, some business models that can be used for this. In this perspective, it pursued through appropriate principles legal analysis, jurisprudence, and other scientific articles about the legal concepts assigned to the *startups*, such as is performed the *vesting* agreement and its application in the *startups* properly said. The problem around the theme involves how the *vesting* contract can assign legal certainty for the *startups*. As far as that the provable solution this work consists of hypothesis, being that explained and justified. Therefore, through research in the doctrine, in the Federal Constitution, in law and articles, is that consolidate the deepening in the legal questions related to the *startups*. Equally, the theoretical foundation was entirely based on doctrine citations, articles e laws in the Brazilian legal order.

**KEYWORDS:** *Startups* Law, legal certainty, atypical contracts, *vesting*, mechanisms.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo versa sobre o Direito das *Startups*. O tema, por sua vez, trata dos contratos de *vesting* na formação das *startups*.

Uma *startup* caracteriza-se pela criação de um ideia inovadora ou aprimorada de determinado meio. Não está limitada à criação de um aplicativo de celular, podendo se concentrar em diferentes nichos. Verifica-se o crescimento no tocante à criação e ao desenvolvimento de *startups* em todo o mundo, incluindo o Brasil, que já possui um mercado com iminente crescimento em diversos segmentos, como na saúde, alimentação, moda, engenharias, meio ambiente, tecnologias, e até mesmo no meio jurídico.

Foi esse avanço tecnológico em relação às *startups* que trouxe discussão sobre o assunto e pela novidade que apresenta, envolvendo principalmente como fica a questão jurídica quando se fala nesse setor mercadológico, passando a denominar-se de “Direito das *Startups*”. Nesse ramo, doutrinadores discutem como ficam as relações jurídicas desse modelo negocial, incluindo o estudo sobre a criação, manutenção e extinção de uma *startup*.

A criação de uma *startup* necessita de aparato jurídico específico porque envolve diversos ramos do Direito. Para atender a essa demanda, no Brasil foi editada a Lei Complementar nº 167, de abril de 2019, que versa sobre o tema, trazendo o delineamento de direitos e deveres atinentes ao Direito das *Startups*.

Diante da amplitude de questões envolvidas, destacam-se algumas problemáticas, dentre elas: Qual a legitimidade dos contratos de *vesting* nas *startups*? Como os contratos de *vesting* conferem segurança jurídica nos contratos com *startups*, bem como de que modo se dá a aplicabilidade da legislação para esse modelo contratual? De qual forma ele deve ser elaborado para que não seja fraude à lei? Qual o modelo de sociedade empresária mais adequado para uma *startup*?

O artigo é um ensaio teórico sobre o tema que apresenta três hipóteses sobre as questões levantadas. O estudo se inicia partindo do pressuposto que a legitimidade das *startups* pode ser extraída do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de exercício de qualquer atividade econômica, independendo de autorização dos órgãos públicos. Some-se a isso o fato de que o contrato de *vesting* nas *startups* deve estar revestido de preceitos constitucionais basilares e gerais que norteiam a interpretação do Direito Contratual Civil, como o princípio da função social dos contratos, observando os artigos, 1º, inciso III; 3º, inciso I; e 170 *caput*, todos da Constituição Federal.

A seguir, busca-se identificar a segurança jurídica em relação aos contratos de *vesting* nas *startups*, na Lei Complementar nº 167, de abril de 2019. Sob esse ângulo e com amparo no Código Civil, o contrato estaria revestido de segurança jurídica a partir das normas gerais sobre contratos; da teoria geral do negócio jurídico; em acordo com artigo 425 do Código Civil (2002), que versa

expressamente sobre contratos atípicos; pelos princípios individuais e sociais dos contratos e deveres de conduta.

Por fim, apresenta a forma de elaboração de um contrato de *vesting* trazendo um modelo recomendado conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Os objetivos desta pesquisa consistem na compreensão da aplicabilidade dos contratos de *vesting* nas *startups* à luz do Direito Civil e em parte do Direito Empresarial; o estudo doutrinário sobre os contratos atípicos; entendimento do conceito de *startup* trazido pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019; estudo dos elementos da escada ponteada frente aos contratos realizados pelas *startups*, bem como das condições que norteiam o Direito Civil; conceito, origem, aplicabilidade, compreensão, entendimento doutrinário, natureza jurídica, classificação, modelo empresarial, condições e cláusulas específicas, aplicação nas *startups*, legitimidade e segurança jurídica acerca do contrato de *vesting*.

Assim, o foco desta pesquisa concentrar-se-á em questões relacionadas a constituição dessa modalidade contratual, analisando como os contratos de *vesting* podem ser elaborados, verificando-se como o contrato de *vesting* poderá atribuir pontos positivos para a *startup* e, principalmente, revestir o contrato de segurança jurídica.

O trabalho apresenta questões sobre a Teoria Geral do Direito Civil aplicada aos contratos e boa-fé dos contraentes; o conceito de *startup* trazido pela Lei Complementar nº 167 de 2019 e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico; como os contratos atípicos podem ter relação com o *vesting* e de consequência uma análise da possibilidade de aplicação deste instituto; um estudo sobre a plausibilidade da aplicação dos modelos empresariais de sociedade anônima e sociedade limitada no que tange ao tema; condições e cláusulas que podem prever ou não no referido contrato. Ao final, são abordados apontamentos pertinentes ao que se concluiu sobre as consequências da utilização do instituto.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 ASPECTOS SOBRE A TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL CONTRATUAL

O próprio Código Civil (2002) não estabelece um conceito de contrato, embora classifique espécies contratuais, ficando a cargo da doutrina essa conceituação. Em virtude disso, existem conceitos doutrinários clássicos e contemporâneos para os contratos, isso dependerá da fonte doutrinária utilizada.

De acordo com Tartuce (2017), o conceito de contrato surgiu a partir do momento em que as pessoas passaram a conviver em sociedade, por consequência, o conceito contratual estruturado a partir da Antiguidade Romana foi criado conforme a própria realidade social. “O contrato é ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de cunho patrimonial” (TARTUCE, 2017, p. 18).

Diante disso, para a realização de um contrato sob a legislação nacional vigente, é necessário seguir regras jurídicas estabelecidas pela legislação civilista. Inicialmente, ocorre a necessidade de utilizar as disposições gerais previstas no artigo 104 do Código Civil (2002), que dispõem sobre a validade do negócio jurídico, devendo haver nele um agente capaz, um objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei. Conforme explicado, a legislação civil permite que seja realizado tudo que não está proibido na lei, podendo os atos que padecerem de invalidades, serem considerados anuláveis ou nulos, caso não sigam o previsto na legislação (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, é adotado no ordenamento jurídico brasileiro o modelo da tricotomia para a análise dos negócios jurídicos. Ele é verificado à luz de três planos: plano da existência, plano da validade e plano da eficácia. O primeiro plano consiste no alicerce fático da relação, devendo estes elementos estar presentes para a formação do negócio. Em sequência, o segundo plano do negócio envolve questões relacionadas à validade, evidenciando se ele está dentro das regras do Direito vigente. Por último, o terceiro plano envolve os efeitos vislumbrados no negócio, como, por exemplo, direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções (MEDINA, 2016).

Sendo assim, em relação aos contratos no Direito Civil, pode-se analisar que eles devem ser interpretados conforme a escada ponteana, nas palavras de Medina (2016, p. 179-222) "no plano da validade, um contrato existente pode ser, portanto, válido ou inválido, o que no Direito Civil brasileiro vigente significa ser nulo ou anulável."

No mais, sem adentrar em questões específicas em relação à teoria das nulidades no Direito Civil, é necessário ressaltar ainda que o negócio jurídico pode envolver elementos acidentais. De acordo com Gagliano (2014), os elementos acidentais consistem em: termo, condição e modo ou encargo, fazendo-os parte da eficácia do negócio jurídico. Devido a isso, todos os contratos passam pelo crivo da teoria geral - até mesmo os mais inovadores sendo o caso do contrato de *vesting* nas *startups* - que envolve o negócio jurídico, inclusive as modalidades de contratos atípicos que circulam no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme aduz a teoria geral, existem requisitos para serem cumpridos quando da elaboração do negócio. Para a obtenção segurança jurídica, bem como decisões jurídicas condizentes com a interpretação pretendida no momento da elaboração do contrato, incluindo, além dos requisitos para formação do contrato, a boa-fé dos contraentes. Diante disso, é relevante o estudo da boa-fé contratual, que vem do próprio Código Civil (2002), para entender a aplicabilidade dela nos contratos de *vesting*.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CIVILISTA

A boa-fé está prevista expressamente no Código Civil (2002), no bojo do seu artigo 113, estabelecendo que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração” (BRASIL, 2002). Conforme estabelecido no artigo 422 do mesmo diploma legal, obrigatoriamente na elaboração do contrato e na execução devem seguir os princípios de probidade de boa-fé (BRASIL, 2002).

Desta maneira, conforme preceitua Gagliano (2014), o negócio jurídico deve ser observado à luz do princípio da autonomia privada e do princípio da boa-fé. Esta última, por sua vez, segundo ele, pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, sendo as duas formas necessárias para o reconhecimento da manifestação de vontade válida.

A boa-fé objetiva exige a lealdade dos contratantes em um negócio jurídico e traz três funções importantes: função de interpretação, função de controle e função de integração, respectivamente previstas nos artigos 113, 187, 422, todos do Código Civil (TARTUCE, 2016).

Certamente, os contratos devem atender a sua função social, isso de acordo com o princípio da função social dos contratos, com respaldo na Constituição Federal (1988), que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

O princípio da autonomia privada possui respaldo no artigo 170, da Constituição Federal, atrelado à função social da propriedade privada (GAGLIANO, 2014). Para a constituição da ordem econômica, são observados alguns princípios. Em consequência disso, dispõe a redação do dispositivo constitucional mencionado no início:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII -

redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1998).

É válido estar à luz de um conceito em relação à ordem econômica, ela é entendida como um tratamento jurídico disciplinado pela Constituição Federal para a condução da vida econômica do Estado enquanto nação, limitado e criado pelas formas estabelecidas na própria Lei Maior para legitimar a intervenção do Estado no domínio privado econômico (FIGUEIREDO, 2013).

A propósito, as *startups* estão ligadas à ordem econômica brasileira, que está prevista na Constituição Federal (1988) com alguns princípios estabelecidos, devendo seguir o disposto na Carta Magna para sua concretização. Então, o que se preza é a criação de um contrato que atenda às funções sociais, constitucionais e legais para tanto. Eis que perfaz necessário o estudo com base na legislação para que sejam analisadas questões relacionadas à legitimidade e segurança jurídica para essa espécie de modelo contratual.

Por sua vez, a interpretação do contrato tem que levar o indivíduo a uma finalidade que não seja a fraude, uma vez que a intenção não pode corromper a função social natural do contrato, prevalecendo a boa-fé das partes quando do estabelecimento das condutas de acordo com a legislação vigente (BUENO, 2016). Por isso, quando da elaboração e da aplicação do contrato de *vesting* nas *startups* devem ser observados parâmetros condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro para que a legislação não seja violada.

Em complemento a isso, de acordo com Sztajn (2014), a autonomia privada deve ser respeitada pelas partes contratantes e de forma fundamental pelo Judiciário, não sendo o juiz um substituto da vontade das partes.

No que diz respeito a um factível questionamento do contrato nas vias judiciais, é importante ser observado o princípio da autonomia das partes na interpretação contratual, é essencial para concretizar os objetivos contratuais.

Vistos os elementos gerais caracterizados do contrato, adentra-se às questões relacionadas à conceituação das *startups*, bem como suas principais características.

## 2.3 CONCEITO JURÍDICO DE STARTUP E SUAS PECULIARIDADES

De acordo com Falcão (2017), a origem das *startups* está ligada ao Pós-Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos, quando os recursos estavam escassos para financiar inovações

científicas e era preciso investir em pesquisa e inovação nos centros tecnológicos. “A origem deste fenômeno econômico denominado *startup* data da segunda metade do século XX nos EUA, surgido no centro da indústria de *Venture Capital*, do *Silicon Valley* (ou Vale do Silício, em português), na Califórnia” (FALCÃO, 2017, p. 12).

Essa denominação “*Venture Capital*” possui relação com o investimento e a participação societária em *startups*, posto que é por meio desse instituto que as *startups* têm a pretensão de crescimento e transformação em grandes negócios, com definição de incentivo para a criação de liderança e lucro no futuro (FALCÃO, 2017).

Segundo Falcão (2017), no Brasil, a primeira onda de surgimento das *startups* ocorreu por volta de 1998, durante a bolha da Internet global. Depois do estouro, já por volta dos anos 2000, apenas alguns poucos empreendimentos sobreviveram. Muito pouco se fez em toda a América do Sul até que, em 2005, ocorre a venda da Akwan para o Google e, em 2009, a venda do Buscapé para a Naspers.

Para o deslinde do conceito jurídico/legal para *startup*, foi necessária introdução ao ordenamento jurídico brasileiro da Lei Complementar nº 167 de 2019, que realizou mudanças na Lei do Simples Nacional, regulamentando a Empresa de Crédito Simples, bem como a instituição do Inova Simples (*caput* do artigo 65-A, LC 167), este último tratando-se das *startups*.

A adesão da *startup* ao Simples Nacional impõe algumas restrições, quais sejam: sócios devem ser apenas de pessoa física; sócio estrangeiro também não pode; sócio pessoa física que possua outras empresas com receita bruta total (combinada) superior a R\$ 3,6 milhões não pode; participar de outra sociedade; participar de sociedade anônima; possuir débito tributário em aberto (FALCÃO, 2017).

Todavia, antes mesmo da criação da Lei das *Startups*, vale destacar que já existiam conceitos de *startups*. Um conceito bastante utilizado é o do SEBRAE, que define *startup* como “um grupo de pessoas iniciando uma empresa, trabalhando com uma ideia diferente, escalável e em condições de extrema incerteza” (FALCÃO, 2017).

No que tange ao conceito legal, conforme o parágrafo único do artigo 65-A da Lei das *Startups* “considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos”, ou seja, é necessário como requisito legal que o negócio tenha ao menos características inovadoras para ser considerado uma *startup* (BRASIL, 2019).

A própria Lei das *Startups* não aduz um conceito sobre o que se caracteriza como inovador, sendo necessário recorrer ao conceito trazido pela Lei nº 13.243, de 2016, que deu nova redação ao inciso IV, do artigo 2º da Lei nº 10.973, de 2004 - Lei da Inovação - dispondo que inovação é:

Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho (BRASIL, 2016).

Sobre o conceito de inovação, a doutrina apresenta um conceito sobre inovação que compactua com a legislação vigente. Para Baregheh et al (2009, *apud* OLIVEIRA GRACIANO, 2019, p. 27) “a inovação é o processo de múltiplas etapas no qual as organizações transformam ideias em novos/melhorados produtos, serviços ou processos, a fim de avançar, competir e se diferenciar com sucesso em seu mercado”.

De acordo com o artigo 65-A da Lei das *Startups*, além de elas possuírem caráter inovador, as *startups* também podem ser classificadas como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo, com tratamento diferenciado, caracterizando estímulo à criação, à formalização, ao desenvolvimento e à consolidação como agentes preconizadores de avanços tecnológicos, como exemplo, geração de emprego e renda. Pelo parágrafo único desta lei, elas serão consideradas de natureza incremental quando estiverem relacionadas a algo já existente, e caracterizadas de natureza disruptiva quando vinculadas à criação de algo totalmente inovador.

Para a caracterização do caráter disruptivo de uma *startup*, é necessário “romper com as barreiras tradicionais mercadológicas e desenvolver novas ferramentas tecnológicas, para atender aos anseios sociais” (ALVES et al 2019, p. 62). Sobre o fornecimento de serviços disruptivos é possível a demonstração de dois exemplos: O paralelo que pode ser feito entre os serviços fornecidos pelos taxis em contraponto com o serviço fornecido pelos aplicativos Uber, ou no segundo exemplo, os serviços prestados pelo Airbnb em oposição aos das redes tradicionais de hotéis (ALVES et al, 2019). Em ambas as situações de prestação de serviços exemplificadas, identifica-se o fornecimento diferenciado no serviço, fugindo da forma usual oferecida até então no mercado.

Além de constituir um conceito para essa espécie de empresa, a lei também abarca peculiaridades em relação à abertura e ao fechamento de um *startup*. É estabelecido que a *startup* será aberta de forma simplificada e automática, sendo seu cadastro realizado em “Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio,

disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples” (BRASIL,2019). Verifica-se que, além de um modelo inovador de negócio, sua regularização é de forma desburocratizada (BRASIL, 2019).

Os titulares da *startup*, que ficará submetida ao regime do Inova Simples, preencherão cadastro básico que conterá as seguintes informações, obrigatoriamente: qualificação civil, domicílio e CPF; descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social contendo obrigatoriamente a expressão “Inova Simples (I.S)”; autodeclaração de que o funcionamento da empresa não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos; definição do local de sede. De forma facultativa, também é possível incluir a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico (BRASIL, 2019).

As *startups*, por si sós, já possuem natureza diferenciada de empresas convencionais, sendo que seu modelo de gestão negocial também é dicotômico em relação aos demais. Existem diversas formas de condução dos negócios e algumas delas são feitas por meio de contratos considerados atípicos pelo Direito Civil brasileiro. Então, buscando base para a análise minuciosa dessa modalidade de contrato, convém abordar o estudo da essência jurídica do contrato de *vesting*.

## 2.4 CONTRATOS ATÍPICOS E SUA RELAÇÃO COM OS CONTRATOS DE *VESTING*

De acordo com Bueno (2016), os contratos atípicos são definidos por serem aqueles para os quais, por exclusão ou novidade, o ordenamento jurídico não prevê um regulamento específico. No caso dos contratos de *vesting* nas *startups*, verifica-se que ocorre a novidade, tendo em vista a inovação do instituto, bem como não ter ainda a característica de prática reiterada na sociedade.

Os contratos atípicos não estão previstos expressamente no texto legal, a atipicidade tem sua previsão legal no artigo 425 do Código Civil (2002), que preceitua ser lícita às partes a criação de contratos atípicos, desde que seguidas as normas gerais do Direito Civil, devendo assim tudo que for elaborado estar de acordo com a legislação.

Acrescenta-se a isso que os negócios jurídicos que não têm forma específica prevista na legislação são considerados informais, pois de acordo com o artigo 107 do Código Civil (2002), em regra, são aqueles que admitem sua constituição de forma livre (TARTUCE, 2018).

Devido à evolução em relação ao direito contratual, o contrato atualmente possui função de dar veste e obrigatoriedade jurídica às relações econômicas e sociais dos indivíduos, tendo como base o princípio da *pacta sun servanda* que, por meio do estipulado entre os contraentes, confere

força obrigatória entre as partes, devendo eles ser cumpridos e tendo a autonomia da vontade como elemento essencial do contrato (BUENO, 2016).

Em consequência disso, verifica-se a predominância da autonomia da vontade das partes na elaboração de contratos atípicos, nas palavras de Lôbo (2014, p.95) “a atipicidade concretiza-se na livre dispensa dos tipos contratuais; na possibilidade de fusão de tipos contratuais; por fim, na criação de novos tipos contratuais.”

De acordo com Lôbo (2014), embora não haja previsão expressa para os contratos atípicos, esses tipos contratuais devem estar revestidos de princípios constitucionais e legais, pois sobre eles recaem o artigo 170 da Constituição Federal (1998), as normas gerais do Direito Civil, as normas gerais relativas aos direitos obrigacionais, as normas gerais dos contratos, os princípios individuais e sociais dos contratos e os deveres gerais de conduta.

Dito isso, devido ao respaldo constitucional que possuem os contratos atípicos, há que se falar sobre a ordem econômica, sendo esta baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (BRASIL, 1988).

No campo jurisprudencial, ainda não se encontram casos específicos no tocante às *startups*, no entanto, vislumbram-se questões relacionadas às novas formas contratuais que possuem sustentação jurídica nos contratos atípicos. Desse modo, a seguir consta um resumo de um julgado que deu improcedência à pretensão do autor que buscava que figurasse como relação trabalhista uma questão que foi considerada pelo julgado estar ligada ao consumo digital:

Recurso inominado. Obrigacional e responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Aplicativo de transporte. Autor que teve seu cadastro bloqueado e foi impedido de continuar a parceria com a ré. Exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. [...] "4. Ocorre que a relação entre a empresa e o motorista é atípica e decorrente de novas formas contratuais características da sociedade de consumo digital. Frisa-se, não há relação de trabalho." Terceira Turma Recursal Cível Comarca de Sapucaia do Sul-RS. Recurso Inominado nº 71008463762. nº CNJ: 0016017-57.2019.8.21.9000. (TJRS, 2019, on-line).

Conforme Oliveira Vasconcelos *et al* (2016), os contratos de *vesting* são classificados como contratos atípicos no Direito Civil brasileiro e por meio deles serão realizadas as distribuições de ações em sociedades empresárias paulatinamente, com a observância de quesitos de produção.

Logo, realizada a análise dos parâmetros gerais ligados às *startups*, é salutar que sejam explanados os elementos caracterizadores do contrato de *vesting* para que posteriormente seja aliada a sua aplicação nas *startups*.

## 2.5 ORIGEM, CONCEITO E APLICAÇÃO DO CONTRATO DE *VESTING*

De acordo com Santos et al (2019), o *vesting* surgiu no Direito americano com a intenção de ajustar os interesses das empresas e de funcionários dirigentes, mais especificamente para solucionar o que lá é chamado de “conflito de agência”, sendo esse o conflito de interesses entre os acionistas ou quotistas de uma determinada empresa com seus gestores. Acrescenta-se também que, para ele, a melhor denominação para o contrato de *vesting* seria referir-se a ele como “mecanismos de *vesting*” nos contratos, pois não possui um fim em si mesmo.

No Direito brasileiro, o *vesting* é aplicado de forma diferente do modelo americano – lá ele é aplicado para a resolução do chamado “conflito de agência” sendo este o conflito de acionistas ou quotistas em determinada empresa e seus genitores, e o *vesting* seria uma forma de uniformizar os interesses nesse conflito -, aqui em essência ele é parecido, mas seu objetivo é a caracterizado pela troca de percentual que será oferecida pelo contratante ao contratado em determinado período de tempo. E, ao longo desse período, se cumpridos os requisitos contratuais estabelecidos, o percentual vai sendo incorporado ao contratado (DOS SANTOS et al, 2019).

Em relação ao conceito legal do instituto *vesting*, convém analisar que ainda não existe uma legislação nacional que fale sobre o referido mecanismo, tendo em vista a sua precocidade, mas sua aplicação foi reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 2014, da qual é um ente estatal específico com a finalidade de assumir o controle e a fiscalização das operações do mercado de capitais no Brasil. Foi criada em 1976, inspirada na *Securities and Exchange Commission* do Direito norte-americano. É regulamentada pela Lei nº 6.385/ 1976, bem como é uma entidade autárquica federal de natureza especial, com qualidade de agência reguladora (CRUZ, 2018).

Assim, nas palavras de Santos et al, (2019, p. 148) “*Vesting* é uma soma de mecanismos que implicam no recebimento de quotas ou ações societárias por meio de mão de obra, com tempo determinado de início e término, aliado a um cronograma bem objetivo daquilo que tem que ser desempenhado.” Como se pode observar, são pactuadas regras contratuais para serem executadas de forma certa e objetiva, bem como posteriormente, caso cumpridas conforme o estabelecido, transformarem-se em participação no grupo empresarial.

É basilar abordar uma diferenciação entre *vesting* e *stock option*, pois são institutos que não se confundem. Para Marinho (2019), a *stock option* é um plano de ações com o objetivo de aumentar o capital da empresa, sem modificação no estatuto social, aplicados nas sociedades anônimas para possibilitar oferecimento aos diretores empregados à compra de ações com preços já estipulados em caso de capital aberto. Possui previsão legal no artigo 168, parágrafo 3º, da Lei das

Sociedades por Ações, na medida em que o *vesting* é um mecanismo que possibilitará a aquisição de direitos dentro de determinado negócio.

Verifica-se a abrangência do instituto *vesting* em relação à *stock option*, sendo que existe limitação da utilização desta última.

No tocante à jurisprudência, existe uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, considerando a validade da perda de ações em caso de demissão antes de decorrido o prazo de carência ("*vesting*") fixado pelo regulamento, conceituou o instituto do *vesting* como:

Metodologia de incentivo em comento envolve a concessão de uma cota virtual de ações restáveis após determinado período de tempo [...] desde que atendidas as condições previstas em regulamento, tem-se que o direito de resgatar as ações somente se materializa em direito subjetivo após o final do prazo de carência fixado pelo plano (TST, 2015, on-line).

De acordo com Dias (2019), o *vesting* pode ser explorado de duas formas, primeiramente é a forma comum, qual seja o cumprimento das metas determinadas para atingimento da possibilidade de compra de quotas dentro da sociedade empresária, enquanto a segunda consiste no *vesting* reverso. Por meio dele o colaborador possui o direito de receber suas quotas de forma antecipada, antes mesmo de findadas as metas, contudo, caso o estipulado não seja formalizado pelo colaborar, ele pode perder sua quota na sociedade.

No que se refere a essa pesquisa, será observado como o *vesting* tradicional pode ser aplicado nas *startups*.

Sobre a legitimidade para realizar o contrato de *vesting*, nada impede seja ele firmado por empregado da empresa, não interferindo em nada na sua remuneração, devendo ele ser criado e executado de forma correta e autônoma como será visto nesta pesquisa, bem como nem sendo utilizado para restrição de direitos do trabalhador. “O empregado, celetista, que firme contrato de *vesting* não perde direito a férias, 13º salário e demais consectários legais” (OLIVEIRA VASCONCELOS, p.198, 2016).

Sobre quem é legítimo para firmar o referido contrato, identifica-se que qualquer pessoa que esteja dentro de dois parâmetros de capacidade civil e contratual possa firmá-lo, observando as questões ligadas ao modelo empresarial adotado. “O contrato de *vesting* pode ser utilizado por todos aqueles colaboradores que não fazem parte do *cap table* da empresa, incluindo fundadores, colaboradores e *advisors*” (NASCIMENTO, 2020). Ou seja, ele pode ser utilizado por quem não faça parte ainda da capital social da empresa e/ ou também até mesmo por conselheiros.

A doutrina apresenta o *vesting* de várias formas, como: um contrato, como termo e até mesmo como uma cláusula (MARINHO, 2019).

Então, existe entendimento de que o *vesting* será caracterizado como uma estruturação do contrato em si, estando dentro da elaboração do próprio contrato, como uma cláusula, por exemplo, e não de forma autônoma como um contrato. Em paralelo a isso, segundo outra parcela doutrinária o instituto pode ser denominado como contrato de *vesting*. Vislumbra-se que quanto à opção por utilizar-se do *vesting* como mecanismo em si ou como um contrato independente não descharacteriza a busca pela validade do contrato elaborado, é necessário de qualquer modo prezar pelas formas de criação contratual que corroborem para a autenticidade e futuramente produção de efeitos do contrato.

A legitimidade jurídica dos mecanismos de *vesting* pode estar no seguimento adequado da Constituição Federal (1988) e na legislação civil. Nisso, existem condições específicas do contrato de *vesting*, que podem ser impostas devendo possuir respaldo nas condições gerais previstas no Código Civil (2002), seguindo os critérios dos elementos gerais de validade contratual.

Isso porque, embora existam condições peculiares do contrato de *vesting* – que serão nesta pesquisa abordadas em momento posterior - elas precisam estar de acordo com o artigo 121 do Código Civil (2002), porque precisam ser juridicamente possíveis de serem executadas. A condição é uma cláusula estipulada que é derivada de forma exclusiva da vontade das partes, deixando subordinado o negócio jurídico a um evento futuro e incerto, ou seja, depende da concretizando da condição para que o negócio passe a produzir efeitos (BRASIL, 2002).

Então, em tese, é necessária a compreensão das condições previstas nos contratos de *vesting* à luz dos artigos 121, 122, 123 e 124 do Código Civil, que versam sobre as condições, e 127 e 128 (condições resolutivas).

No tocante à validade das condições, é necessária a observância do estabelecido na lei civilista, mais precisamente o disposto no artigo 122 do Código Civil (2002): “São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes” (BRASIL, 2002).

A invalidade das condições também está prevista pelo Direito Civil, já que são consideradas como inválidas, conforme o artigo 123 do Código Civil (2002), as condições que subordinam os negócios jurídicos a condições físicas ou juridicamente impossíveis quando forem suspensivas; as condições ilícitas ou de fazer coisa ilícita; e as condições incompreensíveis ou contraditórias. E, no artigo 124 do mesmo diploma legal, consideram-se inexistentes as condições impossíveis quando são resolutivas, e as de não fazer coisa impossível (BRASIL, 2002).

As condições podem ser suspensivas ou resolutivas (artigos 126 e 127, respectivamente do Código Civil). Nessa situação contratual, serão trabalhadas as condições resolutivas, sendo aquelas em que enquanto não se realizar a condição, o negócio jurídico continua a subsistir, podendo ser exercida, à conclusão deste, o direito por ele estabelecido (BRASIL, 2002).

No caso da condição resolutiva, é extinto para todos os efeitos o direito a que ela se opõe. Contudo, caso seja ela formada por prestações continuadas ou periódicas, a sua realização não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que condizentes com a natureza jurídica da condição pendente e de acordo com os ditames da boa-fé (BRASIL, 2002).

Analisa-se que o contrato possuirá suas condições intrínsecas, mas que elas deverão ser compatíveis com as regras gerais estabelecidas na lei civil para as condições dos negócios jurídicos.

De outra banda, para auferir a distribuição societária, adentra-se um pouco no Direito Empresarial, no entanto, sem realizar uma análise pormenorizada de todos os tipos societários, pois não é este o foco. Além disso, leva-se em conta que a relevância nesta pesquisa é citar os dois tipos societários importantes para a compreensão da distribuição, quais sejam: a sociedade limitada e a sociedade anônima.

Conforme Oliveira Vasconcelos *et al* (2016), o capital social da sociedade limitada está dividido em quotas, e no capital da sociedade anônima a divisão é realizada por ações. De acordo com o artigo 1055, parágrafo segundo, do Código Civil (2002) em relação à integralização de quotas da sociedade limitada, é expressa a proibição de constituição consistente na prestação de serviços: “Art. 1.055. O Capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio [...] §2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços” (BRASIL, 2002).

Devido ao Direito Civilista, defende-se que não é possível a utilização desses mecanismos em sociedades limitadas no Brasil, tendo em vista que nesse caso de *vesting* a concessão de quotas decorre de prestação de serviços. Por isso, a sociedade anônima é a mais adequada para a realização de contrato de *vesting* (OLIVEIRA VASCONCELOS *et al*, 2016).

Apesar disso, existe discussão sobre essa vedação estabelecida pelo Código Civil (2002) em relação ao disposto sobre a contribuição consistente em prestação de serviços, levantando a hipótese do cabimento da utilização do contrato de *vesting* nas *startups* constituídas em sociedades limitadas. Por isso, é imprescindível a abordagem da presente controvérsia.

De acordo com a Resolução nº 55, de 23 de março de 2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que versa sobre o procedimento que deverá ser adotado para constituição do Inova Simples, que foi instituído pela Lei da *Startups*, em seu artigo 4º,

parágrafo 3º, dispõe que “é permitida a solicitação de transformação da Empresa Simples de Inovação em empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária” (BRASIL, 2020). Em vista disso, a empresa que for constituída na forma da Lei Complementar nº 167/2019 poderá futuramente modificar sua forma empresarial podendo compor o modelo empresarial que enquadra-se melhor.

A resolução citada acima aborda se existe a possibilidade de aplicação do contrato de *vesting* em modalidades empresárias constituídas por meio de sociedade limitada e sociedade anônima, trazendo apenas procedimentos de constituição de registro das *startups*.

No mais, quando da elaboração do contato de *vesting* nas *startups*, faz-se necessário verificar qual modelo empresarial futuramente será adotado para que esse contrato esteja dentro dos moldes de legalidade e possua eficácia. Por isso, será demonstrada nos próximos tópicos a aplicação desta modalidade contratual nas sociedades anônimas e nas sociedades limitadas.

## 2.6 APLICABILIDADE DO CONTRATO DE VESTING NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E NAS SOCIEDADES LIMITADAS

De forma introdutória, é necessário explanar características específicas sobre as sociedades anônimas para compreensão da aplicação do contrato de *vesting* neste modelo societário. Devido a isso, de acordo com Cruz (2018), a sociedade anônima é essencialmente empresarial, uma vez que é considerada empresarial, independentemente do seu objeto social. Por isso, ainda que uma determinada sociedade anônima não explore atividade econômica de forma organizada, ela será empresária e estará submetida às regras do regime jurídico empresarial. Em complemento, possui sua denominação exclusiva por denominação, bem como a responsabilidade limitada dos seus sócios, respondendo cada sócio apenas pela sua parte no capital social.

No que tange à compreensão da sociedade anônima, verifica-se que ela é regulamentada por lei específica, e, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.404/1976 - Lei das Sociedades por Ações - “a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários” (BRASIL, 1976). Com isso, a sociedade anônima pode ser de duas espécies: fechadas ou abertas. As ações abertas consistem nos valores mobiliários abertos para negociação, enquanto as ações fechadas não têm valores mobiliários disponíveis para o público (MAY, 2018).

É importante verificar como se dá essa autorização para abrir o capital em relação às espécies de ações:

Essa autorização para abertura do capital, com a possibilidade de negociação dos valores mobiliários no mercado de capitais, é concedida pela Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal ligada ao Ministério da Fazenda que atua, junto ao Banco Central, no controle e fiscalização das operações realizadas no mercado de capitais (CRUZ, 2018, p. 388).

Isto posto, com relação às peculiaridades em relação às ações, é imprescindível destacar que elas podem ser classificadas como ordinárias, referenciais ou de fruição. No tocante às ações ordinárias, os seus titulares possuem direitos comuns, não existindo nenhuma espécie de direito especial, tendo eles, neste caso, direito a voto. Nas ações preferenciais, os seus titulares possuem preferência ou vantagem em relação aos possuidores de ações ordinárias, podendo até retirar direitos dos ordinarianistas, ou seja, retirar o direito de voto. Por fim, em relação às ações de fruição, os seus titulares possuem meros direitos de gozo ou fruição, trazendo a Lei das Sociedades Anônimas os exemplos de autorização a aplicação de lucros, reservas de resgate ou amortização de ações (CRUZ, 2018).

De acordo com a legislação aplicável, não existe restrição quanto à aplicabilidade dessas ações nos contratos de *vesting* nas *startups*, podendo assim, caso adotado o modelo empresarial de sociedade anônima, as ações serem ordinárias, referenciais ou de fruição.

Nesse contexto, a possibilidade de aplicação dessas espécies de ações no contrato de *vesting* possui aparato legal, mas nas palavras de Tudisco (2018), “um cuidado essencial é o tipo de ação que se disponibiliza no *vesting*. O mais indicado é que sejam ações preferenciais sem voto (art. 111 da lei das Sociedades Anônimas), já que esse tipo de ação evita futuras disputas de poder e tomada de decisões pelos colaboradores”.

Isso porque, de acordo com Oliveira Vasconcelos (2016), na sociedade anônima, quem controla a empresa são os acionistas e, de acordo com a lei, exercem o direito de voto e, consequentemente por causa disso, controle do negocial. Então os acionistas podem ficar até receosos em caso de um colaborador passar a obter direito a voto, podendo influenciar diretamente no controle do negócio.

É cabível, à luz da legislação vigente, a utilização da sociedade anônima nas *startups*, mas em contrapartida, verifica-se que a lei das sociedades anônimas prevê toda uma estrutura com suporte para grandes empreendimentos, o que de certo modo não condiz com a realidade da maioria das *startups*, uma vez que são negócios de pequeno porte ou em fase de ascensão.

Em vista disso, devido ao resquício sobre a possível vedação que se aplicaria às sociedades limitadas, até então o que parece ser o entendimento majoritário, como assim pode-se colocar: “Quanto ao tipo societário que poderá se apropriar do contrato de *vesting*, enquanto não haja uma regulação mais apropriada e se houver, caberá que seja sob a forma de sociedade anônima” (ZOLANDECK e FERREIRA, 2018)

No entanto, existe corrente que defende a não aplicação da proibição prevista no artigo 1.055, § 2º, do Código Civil (2002), conforme de forma breve exposto anteriormente, os precursores dessa controvérsia fundamentam que “o *vesting* não esbarra no artigo 1.055, § 2º, do CC, visto que o mesmo é uma opção de compra de ações ou quotas sem qualquer compensação salarial” (DIAS, 2019, p. 45).

De acordo com May (2018), há diferença entre a opção de compra de ações e contribuição por intermédio de serviços, pois o que ocorre na sociedade limitada mediante o contrato de *vesting* é a integralização como opção de compra oferecida ao colaborador a cada meta findada ou a cada período de tempo completado, não sendo uma integralização dada pela prestação de serviços, fugindo assim da proibição estabelecida pelo Código Civil (2002). Segundo ele, no próprio contrato de *vesting* constará o cumprimento da contraprestação do colaborador, inclusive, a comissão é a forma mais usufruída.

Então, partindo do pressuposto do cabimento da aplicação da sociedade limitada aos contratos de *vesting* nas *startups*, porque neste caso o cumprimento das metas estabelecidas no *vesting* seria uma forma do colaborador possuir o direito de compra de capital na empresa, e não que a aquisição da parte na sociedade seria dada apenas pela participação em serviços, observa-se a necessidade de entender questões gerais que norteiam esse modelo empresarial. Por isso será abordado aqui como se dará a utilização do contrato de *vesting* nas sociedades limitadas, perfazendo necessária a compreensão dos aspectos principais que envolvem este modelo empresarial.

Segundo Cruz (2018), a sociedade limitada é um modelo societário empresarial típico, que está subordinada às regras positivadas do Código Civil (2020) do Art. 1.052 a 1.087. O que faz a sociedade limitada ser mais utilizada é a sua contratualidade, o que confere maior liberdade aos sócios, prevalecendo a vontade societária e abarcando pequenos e médios empreendedores que possuem responsabilidade limitada. O fato de envolver empreendedores é que pode abranger e contribuir para as *startups*.

Igualmente, de acordo com o artigo 997 do Código Civil (2002), a sociedade limitada deve seguir alguns requisitos para a existência do seu contrato social, devendo ela ser constituída por contrato escrito, particular ou público, mencionando quais as cláusulas estão sendo estipuladas pelas

partes, bem como nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios em caso de ser uma constituição por pessoas naturais, e no caso de utilização de pessoas jurídicas deve constar a denominação; objeto; sede; prazo da sociedade; capital social da sociedade; a quota de cada sócio no capital social juntamente com o modo como ela será realizada; as prestações a que se obriga o sócio cuja contribuição consista em serviços; as pessoas naturais que ficaram responsáveis pela administração da sociedade, juntamente com seus poderes e atribuições; mencionando a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas e, por fim, como ficará a responsabilidade dos sócios, identificando se poderão responder subsidiariamente ou não pelas obrigações sociais (BRASIL, 2002).

De acordo com May (2018), a utilização de sociedade limitada é a mais comum nas *startups*, consistindo nas quotas em participações patrimoniais e que o vínculo com a sociedade é de sócio investidor, não podendo haver integralização por meio de serviços, possuindo a mesma vedação que a sociedade anônima.

Em conjunto a isso, vale ressaltar que, de acordo com o artigo 7º, Lei nº 6.404/ 1976, que regulamenta sobre as Sociedades Anônimas, dispõe sobre a formação do capital nelas: “O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro”. Exige-se, portanto, que o capital seja integralizado por meio de dinheiro.

O *vesting* nas sociedades limitadas consistirá em uma forma de integralização de quotas que não serão, operando-se por meio de uma opção de compra, sendo diferente de contribuição por prestação de serviços. Como resultado, o colaborador possuirá o direito de integralizar o capital social da empresa, com um preço além do qual realmente valem as quotas sociais da empresa, não ficando obrigado a integralizar caso não possua interesse (MAY, 2018).

Em que pese exista a discussão sobre possibilidade ou não de aplicação do contrato de *vesting* no modelo empresarial de sociedade limitada, vislumbra-se que, caso seja possível a aplicação do contrato a esse modelo, existe vantagem nas sociedades constituídas de forma limitada frente à constituição das empresas por meio de sociedade anônima, tendo em vista que o processo de caracterização da sociedade limitada prioriza, de certa forma, a vontade das partes na tomada de decisão dos negócios, o que para *startups* de certo modo seria positivo, dado seu caráter inovador.

Caso a *startup* opte pela constituição de uma sociedade limitada ou sociedade anônima, na realização do contrato de *vesting*, ela terá que observar os critérios em relação às vantagens que podem vir a ser obtidas por isso; quanto significativa será a utilização do instituto no negócio; quais

os procedimentos necessários para sua elaboração; abordar as condições e cláusulas que comportaram o contrato, além de como se dará sua composição.

## 2.7 O CONTRATO DE VESTING NAS STARTUPS

Em relação à aplicabilidade do contrato de *vesting* nas *startups*, é prudente entender como isso ocorre de forma geral. “O contrato de *vesting* é uma promessa de participação societária feita aos colaboradores, administradores, prestadores de serviço ou empregados mais importantes para exercício da atividade empresarial da *startup*” (FILHO VALENÇA, 2019, p. 83).

Conforme Oliveira Vasconcelos *et al* (2016), a utilização do *vesting* é vantajosa nas *startups*, uma vez que elas estão iniciando a criação de um negócio. "O *vesting* é particularmente interessante nas *startups*, porquanto são sociedades iniciantes do mercado que, de plano, não possuem capital suficiente para arcar com grandes nomes em seus quadros" (OLIVEIRA VASCONCELOS *et al*, 2016, p. 198).

É destacada a importância da aplicação do contrato de *vesting* no Brasil, tendo em vista que, em uma relação societária, podem existir eventuais problemas entre os indivíduos, como: divergência de opiniões, falta de dedicação e comunicação clara, falta de resultados, conflitos de interesses, desentendimento na divisão de lucros, problemas pessoais, má distribuição de tarefas, condução emocional e pouco profissionalismo no negócio, entre outros fatores que podem levar à dissolução da sociedade. Com o uso desse modelo contratual, é possível conhecer o trabalho prestado antes da formação da empresa (DOS SANTOS *et al* 2019).

De acordo com Tudisco (2018), é recomendado realizar o contrato de *vesting* ainda na formação da *startup*, devido à insuficiência de grandes recursos financeiros aliada à necessidade de contratação de profissionais com alto nível de capacitação. Então, realizando o contrato de *vesting* com o colaborador assegura a estabilidade dele dentro do negócio, possibilitando o desdobramento da empresa.

O *vesting* aplicado dentro da *startup*, na sua fase inicial, auxiliaria na estruturação do próprio negócio, pois estaria ele sendo abordado antes da expansão da empresa em alta proporção.

Nesse sentido, segundo Zolandeck e Ferreira (2018), podem surgir dois problemas na *startup*, citando duas exemplificações. A primeira é que esse colaborador pode não ser tão qualificado e a segunda é que os sócios da empresa entendem que o colaborador não compactua com as ideias do negócio, então para eles “O contrato de *vesting*, apesar de não ser de uso exclusivo

para *startups* [...] é uma alternativa para elas, visto que impede as duas situações mencionadas acima de ocorrerem” (ZOLANDECK e FERREIRA, 2018).

De acordo com Santos *et al* (2019), para a validade existir, é necessário observar as formalidades contratuais, incluindo as opções de compra, documento em que deverão constar todas as condições, prazos, valores, metas, sigilo, não concorrência, consequências societárias em caso de falecimento e demais detalhes da relação contratual.

Conforme preceitua Falcão (2017), existem definições que podem constar no contrato e são por ele consideradas por estarem entre as principais, quais sejam: exposição dos sócios e objetivos da *startup*; a previsão da responsabilidade dos sócios em caso de transgressão das metas estipuladas; acordos sobre divisão dos investimentos em cada projeto; previsibilidade de estruturação em caso de fracasso em determinado projeto; definição do valor do investimento de cada sócio no projeto; regras de gestão da *startp*; questões relacionadas à confidencialidade das ideias discutidas pelos sócios da empresa e direito de preferência dos sócios em relação a terceiros.

É válido explicar que, além das condições gerais estabelecidas pela legislação geral, sobre os contratos já expostos nesta pesquisa em tópico anterior, existem condições específicas que compõem a formação do contrato de *vesting*.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) recomenda que a elaboração dos contratos de *vesting* será realizada seguindo os parâmetros da sua Deliberação nº 728, de 27 de novembro de 2014 que reconheceu a possibilidade de aplicação de *vesting* no Brasil e sugere cláusulas que devem constar neles (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2014).

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 6.385 de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.411 de 2002, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma entidade autárquica em regime especial que está vinculada ao Ministério da Fazenda e obtém personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, sem subordinação hierárquica, com mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, dotada de autonomia financeira e orçamentária (BRASIL, 2020).

Para aferir segurança jurídica aos mecanismos de *vesting*, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresenta que devem constar nesses contratos a definição de condição de mercado, meta de desempenho, condição de serviço e condição de aquisição de direito.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) conceitua esses institutos que podem estar no contrato, de acordo com ela: condição de mercado a meta de desempenho sob a qual o preço de exercício, a aquisição de direito (*vesting*) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, estando relacionada com o preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade. A meta de desempenho é a condição de aquisição que exige que a contraparte complete um período

específico de serviço (ou seja, condição de serviço) podendo o requisito de serviço ser explícito ou implícito (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2014).

A condição de serviço é a condição de aquisição que exige que a contraparte complete um período específico de serviço durante o qual os serviços são prestados à entidade. Caso a contraparte deixe de fazer o serviço, a condição se dará por não cumprida, enquanto as condições de aquisição de direito são aquelas que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2014).

Essas condições perfazem-se necessárias no contrato, quais sejam as condições de serviço e de aquisição de direitos. A condição de serviço é aquela em que uma das partes do contrato realiza em determinado período específico previsto de realização de serviços para a empresa, e a condição de aquisição de direito consiste na forma como a empresa fará com que a parte receba o serviço prestado, podendo ser por força de acordo com pagamento por meio de ações (OLIVEIRA VASCONCELOS *et al.*, 2016).

As condições auxiliam na elaboração de um contrato razoável, percebendo as condições das quais os contraentes celebram no contrato, pressupõem a viabilidade do cumprimento das obrigações pactuadas. Nos dizeres de Oliveira Vasconcelos *et al* (2016, p. 188) "Sugere que deve haver a identificação da meta de desempenho, a saber, a condição de aquisição que decorrerá de a contraparte atingir determinado nível de produtividade dentro de um determinado período de tempo".

A *startup* pode-se utilizar dessas condições para a organização das atividades que devem ser cumpridas pelo colaborador, podendo elas estar estipuladas dentro das cláusulas contratuais previstas no contrato de *vesting*, visto que não há impedimento legal quanto isso.

De acordo com Dias (2019), podem ser encontradas nos contratos de *vesting* as seguintes cláusulas: cláusula *cliff*; cláusula do *bad leaver* e *good leaver*; cláusula de aceleração; cláusula de não concorrência; cláusula de *lock-up* e cláusula de *milestones*.

É necessário o estabelecimento de um período e critérios para que as atribuições dadas ao colaborador sejam cumpridas, por isso “a cláusula *cliff* basicamente estabelece o tempo mínimo de colaboração para que o futuro sócio tenha o direito de adquirir as ações/quotas prometidas, esse tempo mínimo também é comumente chamado só de *Cliff*” (DIAS, 2019, p. 37).

A cláusula de aceleração, caso esteja prevista no contrato, é uma forma de tornar possível o adiantamento da aquisição da participação societária, na situação que eventualmente ocorra um evento de venda da sociedade, pois, de acordo com essa cláusula, existe a possibilidade de os

colaboradores vestirem a participação societária a eles devida, conforme estiver sido estipulado e se preenchidos os requisitos para sua concessão (DIAS, 2019).

As cláusulas de não concorrência e cláusula de *lock-up* são cláusulas de proteção empresarial, uma vez que a primeira tem por desígnio a proteção de empresa de eventuais concorrências internas e a segunda tem por impede que o acionista realize a venda ou transfira suas quotas a terceiros por certo período de tempo estipulado. E, por fim, as cláusulas de *milestones* têm por escopo definir quais metas o colaborador necessita cumprir para adquirir o objeto contratual (DIAS, 2019).

Ordinariamente interligada à cláusula de não concorrência, encontra-se a cláusula de *non-solicitation*, é aquela que por estipulado lapso temporal, a *startup* fica impossibilitada de contratação de serviços de empregados de outras empresas, levando em consideração neste o sigilo e resguardo de informações (FALCÃO, 2017).

Conforme Sarlo (2019), as cláusulas de *bad leaver* e de *good leaver* são utilizadas quando o colaborador começa a fazer parte do quadro societário da empresa. A primeira, caracterizada como *bad leaver*, consiste na consequência que o colaborador que cumpriu de forma equivocada o estabelecido no contrato de *vesting*, poderá vender sua quota apenas pelo valor previsto no contrato social. A segunda, chamada de *good leaver*, significa que o colaborador, cumprindo os critérios previstos no contrato de *vesting*, obtém o direito de vender sua participação na sociedade pelo valor de mercado.

Para o indivíduo que adquire o direito das ações após a realização de todas as condições pactuadas serem executadas e integralizadas, existe a possibilidade de venda para terceiros por meio da cláusula de *tag along*. Nas palavras de Souza (2018, p.61), “Por meio desta cláusula, contratualmente, condiciona-se a aquisição, pelo terceiro, da participação no capital social de um dos titulares”. Em relação à aplicabilidade desta cláusula nas *startups*, é possível a utilização dela nas sociedades anônimas e nas sociedades limitadas (SOUZA, 2018).

Sobre mais uma cláusula que pode constar no contrato, denominada de “*drag along*” entende Falcão (2017, p.47) por ser aquela que “garante ao sócio majoritário direito à venda da totalidade da empresa a terceiros, ao estabelecer que os minoritários estarão obrigados a alienar suas participações se o majoritário o fizer”. Tal cláusula condiciona grande poder nas mãos do sócio majoritário.

O risco atrelado ao contrato de *vesting* segue na linha de que caso essas cláusulas não sejam realizadas e cumpridas com precaução, bem como da forma que são estipuladas no contrato de *vesting*, tanto pelo contratante como pelo contratado, podem vir a surgir desentendimentos futuros

que levarão à discussão desse contrato pelas vias judiciais. Isso porque, mesmo observando os critérios até então tidos como legais para a elaboração do contrato, o conflito entre os contraentes pode acontecer, levando-se em conta também todas as questões negociais internas vivenciadas dentro da *startup*.

A demanda de ações judiciais em relação a isso não é algo comum ainda. Recentemente, em uma decisão da 23ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo, a justiça negou vínculo empregatício em contrato de *vesting* com *startup*, sob o argumento de que o reclamante portava-se como um dos sócios da *startup*, mesmo sem seu nome constar no contrato social da empresa, tendo em vista que a relação tinha respaldo nas cláusulas contratuais de *vesting*, e não como um empregado sujeito às relações trabalhistas, excluindo o contratante de responsabilidade trabalhista por eventuais serviços prestados (ROCHA, 2019).

Por isso, verifica-se que a aplicação do contrato de *vesting* nas *startups* deve seguir os critérios legais para adquirir legitimidade e segurança jurídica. Não é o foco desta pesquisa, mas como é necessário apresentar como esse instituto jurídico está sendo interpretado no âmbito judicial. Em complemento, “no que diz respeito aos direitos trabalhistas, o *vesting* não substitui, em hipótese alguma, direitos básicos do trabalhador” (TUDISCO, 2018). Assim, ocorre uma ruptura entre o salário recebido pelo trabalhador caso seja funcionário da empresa e o que esse funcionário receberá de vantagens por meio da constituição do contrato de *vesting*.

De acordo com Filho (2019), o *vesting* não possui, em regra, natureza jurídica trabalhista, tendo em vista seu caráter mercantil e contratual, sendo que em caso da extinção contratual sem exercer o direito estabelecido no contrato, o beneficiário perde a expectativa de participação na sociedade. Porém, de qualquer forma, devem-se observar cuidados na elaboração das cláusulas, para que não seja enquadrado em relação trabalhista. “As cláusulas devem prever a incidência de encargos trabalhistas, por meio da desnaturação do negócio, assim como promover garantias mínimas que permitem a consecução da finalidade do *vesting*” (FILHO VALENÇA, 2019, p.91). Seguidas as finalidades do contrato de *vesting* estipuladas nas cláusulas, não há que se falar em parcelas rescisórias devidas, caso não seguidas, podem desencadear lides em relação a isso.

No mais, em relação à estruturação do *vesting*, vislumbra-se a realização por duas maneiras pelos colaboradores: por metas e por decurso de tempo, podendo as duas formas também ser efetivadas concomitante. Ele é outorgado de acordo com as metas atingidas pelo colaborador, passa ele a adquirir o direito de exercício da opção de compra, conforme atingidas as metas prefixadas em contrato. Enquanto no outorgado por decurso de tempo, o colaborador deve permanecer

determinado período na sociedade empresarial para então poder exercer a opção de compra de sua participação societária (MAY, 2018).

Por fim, segundo Filho Valença (2019), o *vesting* é essencialmente válido, dada a legislação civilista que o embasa. No entanto, pode sua validade vir a ser questionada quando sua formação contrariar o disposto em lei, sendo essas vedações dispostas nos artigos 1.055, parágrafo 2º, do Código Civil (2002) e 7º da Lei das Sociedades por Ações.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada a conclusão da presente pesquisa, é plausível tecer alguns apontamentos.

A regulamentação pertinente às *startups* é algo em constante evolução nos últimos anos, tendo em vista o avanço da tecnologia e a necessidade de exploração de ideias que podem tornar-se grandes empreendimentos, partindo de baixos investimentos. Dessa forma, a aplicação contratual frente ao Direito das *Startups* é recente e uma verdadeira novidade no Direito brasileiro, abrangendo os contratos de *vesting* nas *startups*. Basicamente, essa modalidade de contrato existe para que sejam distribuídas, de forma legal, as quotas ou participações para determinadas pessoas prestadoras de serviços na *startup*.

Percebe-se que a Teoria Geral do Direito Civil, atrelada ao princípio da boa-fé, é aplicável aos contratos de *vesting* nas *startups*, devendo eles, por consequência, seguir tais determinações legais, anseios basilares quando da sua elaboração e execução pelas partes.

Embora exista uma lei que regulamente o conceito jurídico de *startup* no Brasil, bem como sua criação e extinção, ainda não existe de forma clara na legislação um modelo empresarial específico a ser adotado pelas *startups*. Assim, até o momento, é utilizada analogicamente a aplicação de institutos já existentes do direito empresarial.

Existe doutrina que considera o *vesting* como um mecanismo, e não como um contrato propriamente dito, mas entende-se que a terminologia de nada influencia em sua aplicação, podendo as duas ser amplamente utilizadas, uma vez que as regras aplicáveis são as mesmas, pelo menos até que se edite uma que lei que estabeleça o contrário e considere o *vesting* como um instituto isolado do direito contratual.

Não se identificam muitos provimentos judiciais envolvendo o assunto; o que existe é apenas a conceituação do *vesting* pelo Poder Judiciário. É importante levar em conta que a

judicialização dessas questões ligadas às *startups* ocorrerá em casos de conflitos entre os contraentes, ou seja, entre os sócios e colaboradores.

No tocante ao questionamento sobre a validade da aplicação do contrato de *vesting* nas *startups*, há discussão sobre a possibilidade de aplicação do contrato nas sociedades limitadas, tendo em vista a vedação legal exposta no presente trabalho. Todavia, quanto a isso, verifica-se que a jurisprudência ainda não se posicionou a respeito, muito devido à novidade do tema, de forma que fica a cargo de pesquisadores levantar hipóteses de como se dará a aplicação desta forma contratual na prática frente aos modelos empresariais.

Caso tenha que ser feita a escolha entre o modelo empresarial mais adequado para as *startups*, a sociedade empresária seria mais bem explorada, uma vez que a vontade das partes nelas é predominante. Em contraponto à sociedade anônima, fica restrita à imposição legal da Lei das Sociedades por Ações.

Cumpre lembrar que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que até então reconhece a possibilidade de aplicação do *vesting* no Brasil, mas que não existe nenhuma lei que esclareça os critérios objetivos e subjetivos para sua aplicação e muito menos o que pode ser aplicado e o que não pode. Então, parte-se do pressuposto de que, enquanto não sobrevier legislação que restrinja sua aplicação em determinadas situações ou que de alguma forma a regulamente, pode-se aplicar tudo o que não vá de encontro à lei.

A corrente que defende a aplicação desse contrato nas sociedades limitadas aponta que ele não se enquadra na vedação prevista no artigo 1.055, parágrafo 2º, do Código Civil (2002), posto que o *vesting* traduzir-se-ia na possibilidade de compra de quotas na empresa, depois de adquirido o direito por meio do cumprimento do estipulado no contrato, e não que a integralização do capital seria por meio de serviços, pois neste caso, as atividades estipuladas no contrato seriam uma forma de adquirir o direito de compra.

Como se trata de um instituto novo e cuja prática não é abundante, cabem interpretações variadas sobre o que pode ser aplicado e o que realmente é eficaz na aplicação. Indubitavelmente, a observância da legislação contratual, empresarial e Lei das *Startups* será fundamental para a compreensão de questões relacionadas ao contrato de *vesting*.

As condições e as cláusulas que podem ser previstas no contrato de *vesting*, se elaboradas de forma bem específica, podem contribuir para a *startup*, prevenindo futuros imprevistos na gestão do negócio e, principalmente, em questões jurídicas,

O uso das cláusulas nos contratos de forma correta pode atribuir pontos positivos para a *startup*, pois se pactuadas, auxiliam na própria formação de um projeto dentro da empresa e

influenciam na gestão do negócio, uma vez que podem ajudar na organização. Os pontos negativos são pouco conhecidos, ficando no plano da especulação a possibilidade de sobrevirem conflitos sobre o pactuado, bem como sobre a falta de uma regulamentação específica sobre o *vesting* no Brasil e a inexistência de disposição sobre um modelo empresarial que se adeque perfeitamente nos moldes da *startup*.

Realizar a aplicação do contrato de *vesting* de forma correta, seguindo os parâmetros até então existentes na legislação, atribui segurança jurídica para a *startup*, no tocante ao efetivo cumprimento das metas, evitando ou até mesmo isentando de conflitos futuros nos âmbitos cíveis e trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Et al. **A atividade regulatória em matéria de inovação e sustentabilidade:** apontamentos sobre o caso dos patinetes elétricos. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/27523551/hqpsdG4IZ5x9Ce1Q.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal (1998).** Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Civil (2002).** Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre a sociedade por ações. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002.** Altera e acresce dispositivos à Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10411.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 12 abr. 2020.

**Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília: Senado Federal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art2). Acesso em: 12 abr. 2020.

**Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.** Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito e altera a Lei nº 9.613 de março de 1998, a Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional, para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples). Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm). Acesso em: 07 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso.** Recurso inominado nº 71008463762. Gustavo Silva de Oliveira e Uber. Relator: Dr. Fábio Vieira Heerdt. 16.05.2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.** Agravo de instrumento em Recurso de Revista nº 0002843-80.2011.5.02.0030. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 18/11/2015, 8ª Turma. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **DELIBERAÇÃO COMISSÃO VALORES MOBILIÁRIOS Nº 728, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.** Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 06 referente aos Pronunciamentos CPC 04, CPC 05, CPC 10, CPC 15, CPC 22, CPC 25, CPC 26, CPC 27, CPC 28, CPC 33, CPC 38, CPC 39 e CPC 46 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Item 3. Disponível em:  
<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/deliberacoes/anexos/0700/deli728.pdf>. Acesso em: Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 55, de 23 de março de 2020.** Dispõe sobre o procedimento especial simplificado para a Empresa Simples de Inovação (Inova Simples), instituído pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-55-de-23-de-marco-de-2020-249440069>. Acesso em: 18 maio 2020.

BUENO, Francisco de Godoy. **Regime jurídico dos contratos atípicos no direito brasileiro.** Revista dos tribunais. V. 6/2016. p. 55-73.

DIAS, Caeu Fernando de Menezes. **A perda de participação societária imposta pelo vesting reverso no sistema societário brasileiro.** Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203502>. Acesso em: 17 maio 2020

Cruz, André Santa . **Direito Empresarial.** 8. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2018. Cap.4

DOS SANTOS, Keila. Et al. **Desmistificando o vesting.** In: TEIXEIRA, T; LOPES, A. L;

TAKADA, T. Manual jurídico da inovação e das startups. Salvador: JusPodivm, 2019.

FILHO, Edson Mota Valença. **A validade do contrato de vesting nas sociedades limitadas e anônimas:** um estudo quanto a “localização” desses contratos no ordenamento jurídico brasileiro e os aspectos societários e trabalhistas. In: ROCHA, L.R.L; FILHO, I.R.L.M; BASTOS, R.V.F; PALHARES, P. Direito Societário e Globalização. – Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FALCÃO, João Pontual de Arruda. **Startup law brasil:** o direito brasileiro rege mas desconhece as startups. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18186>. Acesso em: 07 jul. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil, volume 1, parte geral.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Contratos.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Cap. 5. p.95-96.

MARINHO, Leonardo Maciel. **Manual Jurídico das Startups.** 1 ed. São Paulo: Scortecci, 2019.

MAY, Pedro Henrique. **O contrato de vesting no sistema societário brasileiro e a sua aplicabilidade em startups constituídas na forma de sociedade limitada.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/193452>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MEDINA, Francisco Sabadin. **O Negócio jurídico inexistente e o plano da existência:** São elas categorias precisas de análise dos negócios jurídicos? Revista dos Tribunais. Vol. 71/2016. p. 179-222.

NASCIMENTO, Arthur Braga. **Contrato social ou vesting? Saiba qual o melhor acordo para uma startup.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-12/arthur-nascimento-contrato-social-ou-vesting-startup>. Acesso em: 27 maio 2020.

OLIVEIRA, Bárbara Graciano De. **Startups no ecossistema mineiro de inovação – estudo em empresas de belo horizonte.** Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/ICBB-BDSVXW/1/disserta\\_o\\_vers\\_o\\_final\\_para\\_impress\\_o\\_26.03.19.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/ICBB-BDSVXW/1/disserta_o_vers_o_final_para_impress_o_26.03.19.pdf). Acesso em: 12 abr. 2020.

OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos. Et al. **O Contrato de Vesting**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/108/showToc>. Acesso em: 25 set. 2019.

ROCHA, Leonara. **Justiça Nega vínculo empregatício em contrato de vesting com startup**. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2019/05/21/justica-nega-vinculo-empregaticio-em-contrato-de-vesting-com-startup>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SARLO, Gabriel. **O contrato de Vesting**: uma solução prática e eficaz para as Startups. <https://gabrielsarlo.jusbrasil.com.br/artigos/739677573/o-contrato-de-vesting-uma-solucao-pratica-e-eficaz-para-as-startups?ref=feed>. Acesso 17 mai.2020.

SOUZA, Victor Rafael Andrade Oliveira Prata de Guimarães. **Os desafios do enquadramento societário das startups e suas repercussões**: uma análise do ecossistema empreendedor brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26547/1/VICTOR%20RAFAEL%20ANDRADE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

SZTAJN, Rachel. **Teoria geral do contrato**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único I**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. Cap. 5.p. 594-701.

\_\_\_\_\_, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Cap. 6. p.374-377.

TUDISCO, Paula Melina Firmiano. **Advogada explica a importância do contrato de vesting para as startups**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278413/advogada-explica-a-importancia-do-contrato-de-vesting-para-as-startups>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. FERREIRA, Marcela Granemann. **O contrato de vesting: uma alternativa para solucionar conflitos de agência e para dar condição de viabilidade às startups**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-contrato-de-vesting-uma-alternativa-para-solucionar-conflitos-de-agencia-e-para-dar-condicao-de-viabilidade-as-startups>. Acesso em: 27 maio 2020.